



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482838 - MA (2023/0380130-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA*. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. A condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela consumação do delito de roubo.

2. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte Superior de que é *"assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima"* (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).

3. Infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482838 - MA (2023/0380130-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS VINICIUS SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA *RES FURTIVA*. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

1. A condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela consumação do delito de roubo.

2. O acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte Superior de que é *"assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima"* (HC n. 495.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 11/6/2019).

3. Infirmar o que ficou consignado pelas instâncias ordinárias acerca da condenação do recorrente é procedimento que demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS SOARES contra decisão, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (STJ fls. 266/270).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias multa, em virtude da prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (e-STJ fls. 122/123).

O apelo defensivo foi julgado improcedente pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 183):

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Pleito de aplicação da causa de diminuição da pena relativa à tentativa. Não cabimento. Crime consumado. Inversão da posse da res furtiva. Súmula n. 582 do STJ.

1. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada da res.

2. Apelo conhecido e desprovido.

No presente recurso especial, a defesa alega violação ao art. 14, II, do CP, ao argumento de que a modalidade consumada do crime de roubo não ocorreu.

Aduz que não houve a inversão da posse pelo lapso temporal breve.

Defende que, "[...] embora o acórdão tenha dito que foi entregue, o recorrente não conseguiu **efetivamente** pegar a moto. Desta forma, é evidente que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do recorrente" (e-STJ fl. 206, grifei).

O recurso especial não foi admitido pela incidência da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual foi encaminhado a esta Corte o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 225/232).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do presente agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 261/263).

Às e-STJ fls. 266/270, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa, em síntese, rebate a incidência do súmula n. 7 e repisa suas alegações, reafirmando que não houve a inversão da posse da *res furtiva*.

Assim, assere que, "[...] a partir da reavaliação jurídica de fato incontroverso (leia-se, a moto ficou caída e, muito pesada, nem mesmo fora erguida pelo recorrente) já delineados na sentença e no acórdão, verifica-se que a decisão mais apropriada para o presente caso é a aplicação da causa de diminuição de pena relativa

à tentativa, considerando que o crime não se consumou por circunstâncias alheia à vontade do agente, visto que o mesmo não conseguiu efetivamente arrebatrar a motocicleta da vítima." (e-STJ fl. 281).

Assim, requer a "[...] reconsideração da Decisão Monocrática para conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar provimento. Caso Vossa Excelência assim não entenda, seja recebido e provido o presente Agravo pelo Órgão Colegiado." (e-STJ fl. 284).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

De início, ressalto que, no caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, II, do CP, na modalidade consumada.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 185/186, grifei):

A defesa do apelante Marcos Vinícius Soares, sustenta que o crime de roubo não se consumou, tendo em vista que, após a grave ameaça, a vítima abandonou o veículo, uma moto Honda CG, caído ao chão, e, por estar carregada com muito peso, o réu não conseguiu se apropriar do bem, tendo fugido na garupa de outra moto, com sua comparsa.

O argumento, contudo, não merece ser acolhido.

Durante a audiência de instrução, cuja gravação se encontra registrada no id. 24334066, a vítima Natanailson Celso Mendonça relatou que:

"[...] estava realizando uma entrega; que na hora que bateu na residência, o tio da cliente veio recebê-lo; que como o tio não tinha documento e as entregas são feitas com documento, este foi buscar; que nesse momento, estava em cima da moto, com a entrega, quando chegaram duas pessoas e anunciaram o assalto; que chegaram em uma moto Bis; que a mulher pilotava a moto e o homem estava na garupa; que o acusado desceu e foi na sua direção; que o depoente ainda tentou ligar a moto para sair, mas a mulher disse "atira nele, atira nele"; que largou a moto e saiu correndo; que a moto caiu porque estava com peso atrás; que o acusado tentou levantar a moto do chão, mas não conseguiu; que quando o tio da cliente chegou para receber a entrega, eles não conseguiram pegar a moto e tentaram se evadir; que o tio da cliente tentou pegar eles; que eles tentaram fugir por uma rua, mas quando populares perceberam que se tratava de um assalto, cercaram eles; que eles entraram em uma rua sem saída, aí quando eles voltaram, o tio da cliente conseguiu derrubar o acusado e a acusada bateu a moto no canteiro, caiu e saiu correndo; que ela conseguiu fugir; que chamaram a polícia e a moto deles ficou lá [...]"

A testemunha Daniel Estrela de Oliveira, policial militar, narrou que, quando chegou ao local, o réu Marcos Vinícius Soares já se encontrava imobilizado pelos moradores da região.

O apelante, ciente do seu dever de comparecimento em juízo, não se fez presente em audiência, sendo declarado ausente, nos termos do art. 367 do CPP.

*Pois bem. Diante das provas albergadas no caderno processual, especialmente aquelas produzidas sob o pálio do contraditório, **observo que restou comprovada a inversão da posse e a retenção da coisa, ainda que por breve espaço de tempo, uma vez que a vítima entregou a motocicleta após sofrer grave ameaça.***

No que tange à posse mansa e pacífica do objeto subtraído para a consumação do delito de roubo, vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça detém entendimento consolidado no sentido de ser desnecessário tal requisito, consoante os termos da Súmula n. 582, in verbis:

"[...] Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada [...]"

No mesmo sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal:

"[...] 2. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, tem-se por consumado o crime de roubo quando, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida [...]"

Dessa forma, não há como reconhecer a forma tentada do crime, porquanto devidamente provada a consumação do delito de roubo, a qual, consoante o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores retrocitados, se dá quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima.

É de concluir-se, portanto, que a sentença vergastada está em harmonia com a atualizada jurisprudência nacional, de modo que é imperiosa a manutenção da condenação do apelante pelo crime de roubo em sua forma consumada.

Consignei que a condenação do agravante decorreu de criterioso exame dos elementos colhidos na fase policial e da prova amealhada em juízo, sobretudo da **palavra da vítima e do depoimento das testemunhas de acusação**, tendo o Tribunal *a quo* concluído pela consumação do delito de roubo, pois foi "[...] **comprovada a inversão da posse e a retenção da coisa, ainda que por breve espaço de tempo, uma vez que a vítima entregou a motocicleta após sofrer grave ameaça**" (e-STJ fl. 186).

Assim, entendi que o acórdão recorrido ajusta-se ao entendimento desta Corte de que é "assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima" (HC n. 495.846/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO E ROUBO QUALIFICADOS. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA (ROUBO). INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE ARMA BRANCA. VETORIAL NEGATIVADA. IDONEIDADE.

1. "No âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que os crimes de roubo e furto se consumam no instante em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que por pouco tempo, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e desvigiada do bem" (AgRg no HC 642.916/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021, DJe de 31/05/2021).

2. "O uso de faca no delito de roubo pode ser empregado para exasperar a pena-base se não houver sido levado em consideração na terceira fase da dosimetria e não se caracteriza, como quer a defesa, elementar do tipo penal" (AgRg no REsp n. 1.787.473/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 689.613/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Diante disso, rever essa conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFASTAMENTO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS ALCANÇADOS PELO PERÍODO DEPURADOR. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTIREINCIDÊNCIA. MANTIDA A COMPENSAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DA POSSE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 64, I, do Código Penal dispõe que, para efeito de reincidência " não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação".

Tais condenações, no entanto, podem configurar maus antecedentes e, assim, justificar o aumento da pena-base, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Noutro ponto, tratando-se de acusado multirreincidente, deve ser mantida a compensação parcial entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, visto que a compensação integral implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. Por fim, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ocorrendo a inversão da posse, mesmo que por curto período e sem que saia da esfera de vigilância da vítima, o crime

de roubo deve ser considerado consumado. Alterar tal conclusão exigiria o reexame da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.030/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0380130-7

AgRg no
AREsp 2.482.838 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00067965320208100001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.